

Acórdão: 15.820/03/3^a
Impugnação: 40.010107845-19
Impugnante: Cooperativa Central Mineira de Laticínios Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outros
PTA/AI: 02.000203396-54
Inscrição Estadual: 480.816956.0220
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado que a Autuada realizou vendas diretamente a clientes estabelecidos no Estado de São Paulo e emitiu notas fiscais destinando a mercadoria a estabelecimento filial, situado naquele Estado, para remessa aos destinatários, contrariando os documentos pertinentes aos negócios. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de notas fiscais que destinavam mercadoria a estabelecimento filial, situado no Estado de São Paulo, ao passo que documentos constantes dos autos demonstram que as vendas foram realizadas pela matriz, situada em Patos de Minas, diretamente aos clientes paulistas, por intermédio de representantes estabelecidos naquele Estado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de junho de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/80, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 120/121.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, motivadas por emissão de documentos fiscais em desacordo com os documentos que deram origem às operações.

As notas fiscais destinavam a mercadoria a estabelecimento filial, situado no Estado de São Paulo, ao passo que documentos constantes dos autos demonstram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que as vendas foram realizadas pela matriz, situada em Patos de Minas, diretamente aos clientes paulistas, por intermédio de representantes estabelecidos naquele Estado.

Os contratos de representação comercial (fls. 46/62) demonstram que a celebração dos mesmos se deu entre a Autuada e os representantes paulistas.

As cópias de pedidos, enviados por fac-simile pelos representantes, às fls. 11/14, comprovam e ratificam a negociação realizada em nome da Autuada, caracterizando a impropriedade dos documentos fiscais emitidos.

Nesse sentido, considerando-se o princípio da autonomia dos estabelecimentos, constata-se que os documentos fiscais foram emitidos em desacordo com o citado princípio.

É de bom alvitre salientar que o valor unitário de venda de 1 (um) litro do leite integral para os clientes paulistas foi negociado, conforme cópias dos pedidos anexadas às fls. 11/14 e conforme cópias das notas fiscais anexadas às fls. 104, 106, 108, 110 e 112 a R\$ 0,92 (noventa e dois centavos), sendo que a Autuada procedeu à transferência da mercadoria à filial paulista, através dos documentos fiscais às fls. 105, 107, 109, 111 e 113 a R\$ 0,72 (setenta e dois centavos), em flagrante prejuízo aos cofres públicos mineiros.

Portanto, de todo acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Relatora) e Windson Luiz da Silva que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos. Pela Impugnante, sustentou oralmente Dra. Ana Carolina Silva Barbosa e, pela Fazenda Pública, Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 19/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator